



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2017**

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE**, Prefeita do Município de Alto Alegre, Comarca de Penápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Alto Alegre aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A presente Lei Complementar tem por objetivo regulamentar a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social, conforme Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**Art. 2º** - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio do Departamento Municipal de Assistência Social.

**Art. 3º** - Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único. A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública, mediante estudo social e/ou parecer, elaborado por assistente social do órgão gestor da política de assistência social do município de Alto Alegre.

**Art. 4º** - O critério de renda mensal *per capita* para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo vigente, devendo a família estar regularmente cadastrada no Cadastro Único para programas sociais do governo federal, comprovado pelo número de identificação social – NIS.

§ 1º - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios do Art. 3º e 4º desta lei, a assistente social responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante avaliação e/ou parecer social.

§ 2º - Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual

§ 3º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:



- I. - Bens de consumo;
- II. - em pecúnia

**Art. 5º** - São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio Alimentar: é a concessão da cesta básica, que se constitui em um provimento emergencial eventual ou temporário, conforme prevê o art. 22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no art. 4º.

II - Auxílio Natalidade: é concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

III - Auxílio Funeral: é o custeio de despesas com urna funerária, velório, sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores.

IV - Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária: é a concessão de ajuda para acesso a documentação, abrigo temporário, aluguel social, necessidades temporárias advindas de privação de bens e insegurança material e acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;

V - Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública: é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender situações de risco ambiental e climático advindas de variações de temperaturas, seca, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias, provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS.

VI - Auxílio passagem intermunicipal e interestadual: é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro e fora do território do Estado de São Paulo, exceto nos casos em que houver determinação judicial ou interesse público.

§ 1º- A comprovação da situação de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, deverá ser constatada e atestada por Assistente Social, do Departamento Municipal de Assistência Social deste Município, por intermédio de respectivo Parecer Técnico Social, após visita técnica *in loco* e a feitura devida do levantamento do perfil sócioeconômico do possível beneficiário.

**Art. 6º** - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, consiste no enxoval para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário, observada a qualidade que garanta a atenção necessária ao nascituro e será concedido à gestante que atenda ao perfil estabelecido o art. 3º, sendo concedido no valor de até ½ (meio) salário mínimo vigente.

§ 1º- O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até o oitavo mês de gestação e até trinta dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos seguintes



---

documentos: RG, CPF, Carteira de Trabalho, Cartão da Gestante, Comprovante de Residência e Declaração do nascimento da maternidade.

§ 2º- O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro, ou parente, em primeiro grau, responsável, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada da beneficiária em recebê-lo pessoalmente;

**Art. 7º** - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se na concessão emergencial, através de bens de consumo, quais sejam, a urna funerária, os devidos acessórios, a liberação da taxa de sepultamento, o traslado, verificando a qualidade destes, com fins de reduzir a fragilidade provocada pelo falecimento de membro da família, desde que a mesma responda ao perfil estabelecido nesta lei.

§ 1º- O auxílio funeral excepcionalmente em caso de traslado, atenderá quando ocorrer fora do Município, limitando-se ao Estado de São Paulo, desde que o mesmo estivesse em tratamento médico e tenha sido encaminhado pelo serviço municipal de saúde de Alto Alegre.

§ 2º- A concessão do auxílio funeral será provida apenas ao familiar responsável pela pessoa falecida, devidamente munido da Certidão de Óbito, documentos de identificação do falecido e do próprio requerente (CPF, RG e carteira de trabalho), além do comprovante de residência, comprovante de renda de todos os membros do grupo familiar, declaração expedida pela empresa funerária contratada de que o falecido não está inscrito em contrato particular de comercialização de planos de intermediação de benefícios, assessoria e de prestação de serviços funerários, sendo sumariamente vedada a intermediação de terceiros;

§ 3º- Quando houver inadimplência em relação ao contrato de comercialização de planos de intermediação de benefícios, assessoria e prestação de serviço funerário, o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, poderá conceder o benefício mediante avaliação e/ou parecer social.

§ 4º- Quando se tratar de itinerante ou morador de rua, com vínculos familiares rompidos ou em situação de abandono, devidamente comprovada, será concedido o auxílio sem a exigência estabelecida na §2º.

§ 5º- O valor conferido ao auxílio funeral será de até 2 salários mínimos, podendo ser superior apenas em casos de necessidade de urnas especiais decorrentes de doenças infecto-contagiosas, obesidade, dentre outros, após avaliação social de acordo com os dados contidos no atestado de óbito e/ou conhecimento do caso.

§ 6º- Será vedada a concessão do benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

**Art. 8º** - O benefício eventual, na forma de passagem intermunicipal ou interestadual, será concedido aos munícipes que preencham os requisitos exigidos no art. 4º, após análise, constatação e Parecer Social, bem como serão exigidos os documentos comprobatórios que justifiquem a liberação do pleito e os contatos necessários para a averiguação das informações prestadas.



---

§ 1º - O benefício eventual, na forma da concessão de passagem intermunicipal ou interestadual, será provido no valor de até ½ salário mínimo vigente e prioritariamente, nas seguintes situações:

I - recâmbio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ser reintegrados às suas famílias em outro município ou estado, desde que apresentado parecer do Conselho Tutelar Municipal, com aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, que necessitem, por ocorrência de desemprego, retornar à cidade de origem, comprovada a necessidade mediante avaliação e/ou parecer social que justifique sua concessão;

III - é vedada a concessão de passagem para tratamentos de saúde eventuais e/ou continuados.

§ 2º O benefício de passagem interestadual, por via aérea, somente será provido nas situações em que o solicitante não puder se deslocar por via terrestre e tal impossibilidade for, em tempo hábil, documentalmente comprovada.

**Art. 9º** - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial, fraldas geriátricas para pessoas que tem necessidade de uso, bem como itens referentes as demais políticas setoriais como educação, cultura, esporte, habitação, dentre outras.

**Art.10** - Cabe ao órgão gestor, responsável pela política de assistência social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para possível ampliação da concessão dos benefícios eventuais quando houver a necessidade, e;

III - instituir instrumentais apropriados e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único. O órgão gestor responsável pela política de assistência social deverá encaminhar relatório destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 11** - Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais.



**MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ/MF 44.440.121/0001-20**



---

**Art. 12** - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

**Art. 13** - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 14** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto o que se fizer necessário para a reta aplicação legal desta Lei.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Alto Alegre,**

Em 13 de novembro de 2017.

88 anos de Fundação e 64 anos de Emancipação Política.

**Helena Berto Tomazini Sorroche**  
**Prefeita Municipal**



**MENSAGEM**

Projeto de Lei Complementar nº 010/2017

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Nobres Edis,**

Para análise e aprovação dessa egrégia Casa Legislativa, estamos remetendo o incluso Projeto de Lei Complementar nº 010/2017, que dispõe sobre a Regulamentação da Concessão de Benefícios Eventuais em Virtude de Nascimento, Morte, Situações de Vulnerabilidade Temporária e de Calamidade Pública, no Âmbito da Política Municipal de Assistência Social e dá Outras Providências.

Até o presente momento os benefícios eventuais vêm sendo concedidos segundo relatório social elaborado pela equipe técnica do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social e/ou diretamente no Órgão Gestor, porém sem qualquer regulamentação legal, que é justamente o que visamos com a presente propositura.

A necessidade de regulamentação local surgiu do Pacto de Aprimoramento do SUAS 2014-2017, previsto na NOB/SUAS 2012, que tem como de suas metas a regulamentação dos benefícios eventuais, esses de responsabilidade do Município na estrutura da Política de Assistência Social prevista na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS).

São estas, Senhor Presidente, as razões que consideramos oportunas para a apresentação do presente Projeto de Lei, e que submetemos à aprovação dessa augusta Casa de Leis.

**Helena Berto Tomazini Sorroche**  
**Prefeita Municipal**

À  
Vossa Excelência, o Senhor  
**Valdir Aparecido da Silva**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
Alto Alegre – SP